



**Prefeitura Municipal de Marco  
Estado do Ceará**

---

MENSAGEM EM REGIME DE URGÊNCIA N° \_\_\_\_\_, DE 4 DE ABRIL DE 2018.

**Senhor Presidente,**  
**Senhores Vereadores,**

Tenho a honra de submeter à apreciação dessa Augusta Casa o incluso projeto de Lei Complementar que modifica parcialmente a redação de alguns dispositivos da Lei Complementar Municipal n. 004/2009 (Código Tributário do Município do Marco - CTMM).

Em primeiro lugar, com o objetivo precípuo de facilitar a concretização de cessões, a qualquer título, de imóveis particulares ao Município do Marco, é alterada a redação do inciso I, do artigo 154, *caput*, do CTMM, para acrescer, como hipótese de isenção do pagamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), o imóvel cedido em locação, comodato ou cessão a qualquer título, abrangendo a isenção apenas a parte cedida do imóvel, para uso exclusivo da União, do Estado do Ceará e dos órgãos da Administração direta do Município de Marco, ou das autarquias e das fundações deste.

Em segundo lugar, com o objetivo de incrementar os mecanismos de cobrança amigável da dívida ativa do Município do Marco, é alterada a redação § 1º, do artigo 210, e são acrescidos os §§ 6º e 7º ao artigo 211, do CTMM, deixando claro que: 1) os débitos inscritos em Dívida Ativa serão acrescidos de atualização monetária, juros, multa de mora, honorários advocatícios e demais encargos previstos em lei ou em contrato; 2) a cobrança da dívida ativa, pela via amigável ou pela via judicial, são independentes uma da outra, podendo a Administração, quando o interesse da Fazenda Municipal assim o exigir, providenciar imediatamente a cobrança judicial da dívida, mesmo que não tenha dado início ao procedimento amigável, ou ainda proceder simultaneamente aos dois tipos de cobrança; e 3) serão devidos honorários advocatícios aos procuradores e assessores jurídicos, servidores públicos municipais efetivos, quando a cobrança administrativa ou judicial for efetuada pela Procuradoria do Município, no percentual de 10% (dez por cento) da dívida atualizada.



**Prefeitura Municipal de Marco  
Estado do Ceará**

---

Em terceiro lugar, com o objetivo de parabenizar os contribuintes adimplentes com a Fazenda Pública Municipal e de incentivar os devedores a quitarem suas dívidas com a Fazenda Pública Municipal, são acrescidos os incisos IV e V ao artigo 217, do CTMM, permitindo a divulgação dos contribuintes adimplentes e das inscrições em cadastro positivo mantido por entidades públicas ou privadas de proteção ao crédito.

**Por conta da relevância deste projeto, nos conformes do artigo 58, da Lei Orgânica do Município, solicito a adoção do regime de urgência para sua apreciação.**

Nesse ensejo, renovo a Vossa Excelência e aos demais Pares votos de elevada e distinta consideração.

Paço da Prefeitura Municipal de Marco/CE, aos 4 de abril de 2018.

**ROGER NEVES AGUIAR**  
Prefeito Municipal



**Prefeitura Municipal de Marco  
Estado do Ceará**

---

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº \_\_\_\_\_, DE 4 DE ABRIL DE 2018.

**ALTERA PARCIALMENTE A REDAÇÃO DOS ARTIGOS 154, 210, 211 E 217, DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 004/2009 (CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DO MARCO).**

O PREFEITO MUNICIPAL DE MARCO, no Estado do Ceará, no uso de minhas atribuições legais e em consonância com a Lei Orgânica do Município, Faço saber que a Câmara Municipal de Marco aprovou e eu sanciono a seguinte lei.

Art. 1º. Fica alterada a redação do inciso I, do artigo 154, *caput*, da Lei Complementar Municipal nº 004/2009, que doravante será a seguinte:

Art. 154. Desde que cumpridas as exigências da legislação e do regulamento fica isento do imposto o bem imóvel:

I – Pertencente a particular, quando cedido em locação, comodato ou cessão a qualquer título, abrangendo a isenção apenas a parte cedida do imóvel, para uso exclusivo da União, do Estado do Ceará e dos órgãos da Administração direta do Município de Marco, ou das autarquias e das fundações deste.

Art. 2º. Fica alterada a redação do § 1º, do artigo 210, da Lei Complementar Municipal nº 004/2009, que doravante será a seguinte:

§ 1º Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Municipal, sem prejuízo da respectiva liquidez e certeza, poderão ser inscritos em Dívida Ativa, acrescidos de atualização monetária, juros, multa de mora, honorários advocatícios e demais encargos previstos em lei ou em contrato.

Art. 3º. Fica alterada a redação do artigo 211, da Lei Complementar Municipal nº 004/2009, que doravante conterá os seguintes §§ 6º e 7º:

Art. 211. [...].  
[...].



**Prefeitura Municipal de Marco**  
**Estado do Ceará**

---

§ 6º As duas vias a que se refere este artigo são independentes uma da outra, podendo a Administração, quando o interesse da Fazenda Municipal assim o exigir, providenciar imediatamente a cobrança judicial da dívida, mesmo que não tenha dado início ao procedimento amigável, ou ainda proceder simultaneamente aos dois tipos de cobrança.

§ 7º Serão devidos honorários advocatícios aos procuradores e assessores jurídicos, que sejam servidores públicos municipais efetivos, quando a cobrança administrativa ou judicial for efetuada pela Procuradoria do Município, no percentual de 10% (dez por cento) da dívida atualizada.

Art. 4º. Fica alterada a redação do §3º, do artigo 217, da Lei Complementar Municipal nº 004/2009, que doravante conterá os seguintes incisos IV e V:

Art. 217. [...].

[...].

§ 3º Não é vedada a divulgação de informações relativas a:

I – representações fiscais para fins penais;

II – inscrições na Dívida Ativa da Fazenda Pública;

III – parcelamento ou moratória;

IV – inscrições em cadastro positivo mantido por entidades públicas ou privadas de proteção ao crédito;

V – contribuintes adimplentes com a Fazenda Pública do Município de Marco.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Prefeitura Municipal de Marco, aos 4 de abril de 2018.

**ROGER NEVES AGUIAR**

Prefeito de Municipal